



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027342-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JAQUELINE GOMES DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, dando-se-o por prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2027342-78.2025.8.26.0000

Agravante: Jaqueline Gomes de Oliveira Silva

Agravado: Município de Santo André

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Santo André

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr. Marcelo Franzin Paulo

Voto nº: 05095

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para redução da jornada de trabalho da autora em 50% sem redução proporcional dos vencimentos. A agravante foi exonerada do cargo, a pedido, no curso da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exoneração da agravante do cargo objeto da lide implica na perda do interesse recursal e do próprio objeto do agravo de instrumento quanto à pretensão de reduzir a jornada do cargo que não mais ocupa.

III. Razões de Decidir

3. A exoneração da agravante do cargo de merendeira, cuja jornada de trabalho se pretendia reduzir, configura fato superveniente que acarreta a perda do objeto do recurso.

4. O pedido novo de reintegração formulado em petição intermediária no recurso é inadmissível, pois não foi apresentado previamente na origem, não houve emenda da petição inicial, houve erro grosseiro na via eleita para o fim pretendido, além de esbarrar na vedação à supressão de instância e na exigência não preenchida do art. 329, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado e não conhecido.

Teses de julgamento: 1. A exoneração do cargo no curso da demanda acarreta a perda do interesse recursal quanto à pretendida redução da respectiva jornada de trabalho. 2. Inadmissível emenda da petição inicial manifestada em simples petição intermediária nos autos de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar.

Legislação Citada:

CPC, art. 329, II; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3003936-50.2021.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 29.07.2021.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida a fls. 20/21 dos autos da origem, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, indeferiu a tutela de urgência visando a redução da jornada de trabalho da autora em 50% sem redução proporcional dos vencimentos.

Em síntese, a agravante alega que o caso se enquadraria na tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 1097. Entende que a redução da sua carga horária de trabalho é essencial para o tratamento do transtorno mental de seu filho.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 39/41).

Contraminuta a fls. 46 alegando perda do objeto, tendo em vista que a agravante foi exonerada a pedido do cargo cuja redução de jornada se pretendia.

A autora se manifestou a fls. 51/58 fazendo pedido novo de reintegração no cargo e pedindo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Este agravo de instrumento visava reduzir a jornada da autora relativa ao cargo de merendeira. Ocorre que a agravante foi exonerada de tal cargo a pedido. Trata-se de fato superveniente que implica na perda do interesse recursal e do próprio objeto da lide, vez que se a agravante não mais ocupa o cargo objeto de discussão, não subsiste mais a jornada de trabalho cuja redução se pretendia.

O pedido novo feito em simples petição intermediária a fls. 51/58 é manifestamente inadmissível. De um lado, comete a agravante erro grosseiro

ao tentar emendar a petição inicial do processo na origem por meio de simples petição intermediária protocolada em autos de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A ação jamais versou sobre pretensão a reintegração, agora manifestada, tampouco este recurso, sendo a via eleita manifestamente inadequada para o fim pretendido.

De outro lado, a pretensão esbarra na vedação à supressão de instância, vez que a emenda da petição inicial, após a contestação da parte ré, dependeria de deliberação do Juízo *a quo* sobre o consentimento do réu na origem, nos termos do art. 329, II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Fato é que o presente recurso tinha seu objeto limitado à análise do indeferimento da tutela de urgência, visando tão somente a redução da jornada de trabalho da autora enquanto ocupante do cargo de merendeira junto ao agravado. Como houve exoneração a pedido de tal cargo no curso da demanda, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, porque não há que se discutir jornada de trabalho de cargo não mais ocupado pela recorrente.

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Retorno da agravada às*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades laborais no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, em que pese ser lactante – Requerimento de exoneração do cargo público até então exercido, no curso da demanda – Perda superveniente do objeto – Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003936-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento interposto, dando-se-o por prejudicado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator